

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 15.115/01/1^a
Impugnações : 40.010100816.91(Aut.)
40.010100817-71(Coob.)
Impugnantes : Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda (Aut.)
Pif Paf S/A Industria e Comércio (Coob.)
Proc. S. Passivo : Miguel Arcanjo da Silva (Aut. e Coob.)
PTA/AI : 02.000155336-93
IE/SEF : 720.881638.00-01 (Aut.) – 186.101673.23-01 (Coob.)
Origem : AF/Postos Fiscais
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - INIDONEIDADE – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES A DA AÇÃO FISCAL - Mercadoria desacobertada consoante o inciso VIII, art. 134 c/c inciso I, art. 149 do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000166984-32, constatado o transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez que os documentos fiscais que acompanhavam aa mercadorias estavam com as datas de emissão e saída pós datada a ação fiscal.

A Autuada e Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, fls. 126/128 e fls.160/161, respectivamente, apresentando suas razões de defesa e requerendo a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta aduzindo contra as alegações das defesas e mantém, ao final, o lançamento do crédito tributário na íntegra.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária aplicada aos fatos é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal pratica ilegal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o inciso VIII, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 134 - *Considera-se inidôneo o documento:*

VIII - *Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;*

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - *considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:*

I - *com documento falso ou inidôneo;*

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada de 40%, fundada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Corretas, por conseguinte, as exigências constantes do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser considerada, por ocasião da liquidação do crédito tributário, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcela de ICMS debitada referente às notas fiscais objeto do lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente nos termos do inciso II, art. 112 do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira já citada, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 20/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

CC/MG